

PROJETO DE LEI Nº. 55, DE 08 DE JULHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOTELHOS/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Botelhos, Estado de Minas Gerais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá disponibilizar em seu site oficial, na página principal, um ícone em destaque denominado "Conselhos Municipais" com acesso público e irrestrito a qualquer usuário da rede mundial de computadores, onde deverão constar as seguintes informações, para cada um dos Conselhos Municipais existentes:

- I – Nome completo do Conselho;
- II – Número da lei de criação do Conselho e das leis posteriores que a tenham alterado, com os respectivos links para acesso imediato;
- III – Nomes dos integrantes em exercício, acompanhados da identificação do órgão, instituição ou segmento social que representem;
- IV – Indicação do membro que ocupe a função de Presidente do Conselho;
- V – Dados para contato com o Conselho (telefone, e-mail e endereço) ou, não havendo, os dados de contato do seu Presidente (telefone e e-mail);
- VI – Calendário anual contendo as datas de reuniões a serem realizadas;
- VII – Horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;
- VIII – Arquivos contendo as atas das reuniões, resoluções aprovadas e recomendações expedidas, em ordem cronológica.

Parágrafo único. As informações de que tratam os incisos do caput deverão ser atualizadas sempre que houver modificação ou acréscimo de dados, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da respectiva ocorrência, inclusive os atos de que trata o inciso VIII.

Art. 2º. A fim de permitir à sociedade o conhecimento do link para informações dos Conselhos Municipais, esta plataforma digital deverá ser

divulgada de forma ampla nos meios de comunicação disponíveis, inclusive nos perfis do Município em redes sociais, e ter ampla visibilidade no sítio eletrônico do Município.

Art. 3º. Deverá também a Prefeitura Municipal veicular, com destaque, na página inicial ou na seção de notícias de seu sítio eletrônico oficial, bem como em seus perfis nas redes sociais, os dias, horários e locais das reuniões imediatas de cada Conselho Municipal, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias.

Art. 4º As disposições contidas nos artigos 2º e 3º desta Lei, naquilo que couber, deverão respeitar as proibições e prazos da Lei Federal nº. 9.504 de 30 de setembro de 1997, devendo ser integralmente executadas imediatamente após o encerramento do período eleitoral.

Art. 5º. A Câmara Municipal deverá disponibilizar em seu site oficial um ícone denominado “Conselhos Municipais” redirecionando os usuários de sua página para o link dos “Conselhos Municipais” na página da Prefeitura Municipal.

Art. 6º Essa Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Câmara de Botelhos, 08 de julho de 2024.

Marcus Vinícius Barbosa Lima
Vereador

JUSTIFICATIVA

Nobres Colegas Vereadores:

Apresento à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei que “Dispõe sobre a divulgação de dados dos conselhos municipais” tornando obrigatória a divulgação de informações sobre a composição, o funcionamento e as atividades de todos os Conselhos de Políticas Públicas de nosso Município.

A transparência e a publicidade são princípios que devem estar presentes nos atos da administração pública da União, Estados e Municípios, tanto para demonstrar a lisura dos respectivos governos quanto para permitir o controle social e o acompanhamento dos atos e ações administrativas pelos cidadãos em geral.

Os Conselhos Municipais já são, por si próprios, mecanismos de fomento da transparência e da participação popular, mas os seus trabalhos precisam ser divulgados para a comunidade, a fim de que os cidadãos, além de acompanhar, comecem a se interessar por essas instâncias coletivas de discussão e de fiscalização das políticas públicas.

Infelizmente, a grande maioria da população desconhece quem são os membros dos Conselhos Municipais, assim como desconhece quando e onde eles se reúnem, e sobre quais assuntos debatem e deliberam. Assim, com todas essas informações disponibilizadas na internet, será mais fácil esse acompanhamento e a participação da sociedade, e com isso os Conselhos serão fortalecidos, tornando-se cada vez mais representativos e mais respeitados por sua atuação. 3

Por outro lado, os próprios vereadores também necessitam frequentemente de informações sobre os Conselhos Municipais e, infelizmente, geralmente é dificultoso obter-se essas informações, já que os Conselhos, seja por falta de hábito ou por falta de meios, não divulgam ao público as suas atividades, nem as suas reuniões, tampouco as suas deliberações.

Em relação à iniciativa parlamentar, o tema tratado nesta proposição não se enquadra em nenhuma das matérias de iniciativa privativa do Prefeito, segundo o artigo 61 da Constituição Federal e o artigo 47 da Lei Orgânica do Município. Por conseguinte, não há empecilhos para ser apresentada por iniciativa de um Vereador.

Também não há que se falar que represente uma interferência na Administração, porque a observância da transparência e da publicidade já é uma obrigação do Município, e o que se pede aqui não envolve nenhuma informação sigilosa e nem a criação de uma atividade complexa ou que vá gerar um grande esforço administrativo. Até porque o Município já possui o seu *site* oficial e o seu Portal da Transparência.

Além disso, há inúmeras jurisprudências, inclusive do STF, que afirmam o direito dos Vereadores de apresentarem projetos de lei que tratem sobre a aplicação prática e a regulamentação dos princípios da Administração Pública.

Por exemplo, o Tema no 29 da Repercussão Geral do STF assegura a iniciativa parlamentar para leis municipais que disponham sobre vedação ao nepotismo (nomeação de parentes para cargos da Administração), não pelo tema em si, mas porque se trata de cumprimento dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, assim como no presente caso trata-se da concretização do princípio da Publicidade dos atos da Administração Pública:

STF, Tema 29-RG, *Leading case*: RE 570.392-RS. Relatora: Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

[...]

2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. 4

[...]

Se os princípios do art. 37, *caput*, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.”

Também existe um acórdão de referência em que o STF se posiciona sobre uma lei estadual que trata da divulgação na internet de dados relativos a contratos de obras públicas:

STF. ADI no 2.444-RS. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgamento: 06/11/2014. Publicação: 02/02/2015:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

[...]

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária

transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, 5

sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente.”

Cabe acrescentar que a presente proposição também privilegia o direito fundamental de acesso à informação, que, conforme previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, assegura a todos os cidadãos o acesso às informações de interesse público da coletividade.

Em cumprimento a este enunciado constitucional, a Lei Federal nº 12.527/2011 (a conhecida Lei de Acesso à Informação) determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (art. 3º, II e art. 8º) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (art. 3º, III, e art. 8º, § 2º).

Face aos argumentos expostos, e demonstrada de antemão a ausência de vício da iniciativa parlamentar, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, visando à adoção da medida ora proposta, em prol da transparência e da maior participação social no funcionamento dos Conselhos Municipais..

Câmara de Botelhos, 08 de julho de 2024.

Marcus Vinícius Barbosa Lima
Vereador